



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.678 /

“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REUTILIZAÇÃO DE ÁGUA EM EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

Art. 2º. O Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações tem por objetivo:

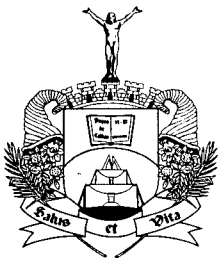
- I - implantar medidas que induzam os munícipes à conservação e uso racional da água, à reutilização de águas servidas e à utilização de água de chuva;
- II - promover a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água;
- III - incentivar os particulares à adoção das ações relacionadas no art. 4.º desta lei, para bens imóveis novos ou já existentes, de sua propriedade.

Art. 3º. O Programa de que trata o ar. 2º desta lei abrangerá:

- I - os projetos de construção de novas edificações de interesse social, de propriedade do Estado, da União e do Município;
- II - todos os próprios públicos municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados, através da implantação de sistemas economizadores de água.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se sistemas economizadores de água todos os dispositivos, componentes ou conjunto desses que conduzam à efetiva redução do consumo de água de uma atividade fim, em relação aos equipamentos convencionalmente utilizados, mantidos os requisitos de desempenho, qualidade, conforto e higiene, dentre outros:

- I - bacias sanitárias de volume de descarga reduzido;
- II - chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.678 - fl. 2 /

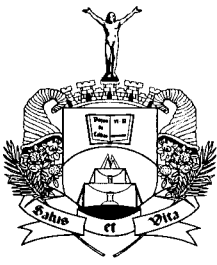
- III - torneiras e válvulas de fechamento automático com dispositivos de redução de vazão/pressão;
- IV - arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários.

Art. 4.º. O âmbito de alcance do programa estabelecido pelo art. 2º desta lei será desenvolvido pelas seguintes ações:

- I - uso racional de água, que deverá ser entendido como o conjunto de ações que permitam economia de água e um eficiente combate ao desperdício quantitativo de água potável, pelo uso abusivo e redução de perdas de vazamento em edificações e demais áreas;
- II – conservação, que deve ser entendida como o conjunto de ações que não permitam a degradação das águas superficiais e subterrâneas, contaminação do subsolo e dos corpos d'água por pesticidas e contaminantes (metais pesados), destruição das matas ciliares e das áreas de recarga dos aquíferos, lançamentos indevidos nas galerias de águas pluviais, entre outros;
- III – aproveitamento de água de chuva, que deverá ser entendido como o conjunto de ações que possibilitem a captação, reservação, tratamento, monitoramento da qualidade e distribuição para o uso em aplicações/atividades menos nobres, tais como irrigação e lavagem de pisos;
- IV – reuso de águas servidas, que deve ser entendido como as que já foram utilizadas primeiramente em tanques, máquinas de lavar, chuveiros e banheiras, para utilização em atividades menos nobres, compatíveis com as características dessas águas servidas, envolvendo a captação, coleta, tratamento, monitoramento da qualidade, distribuição e manutenção;
- V - incentivar o reuso das águas provenientes de estações de tratamento de esgoto, para aplicações compatíveis, tais como limpeza de ruas, galerias, bueiros, redes de esgoto e atividades industriais compatíveis.

Art. 5º. Deverão ser desenvolvidos estudos para obtenção de soluções técnicas para a efetiva aplicação de sistemas economizadores nos projetos de novas edificações, especialmente:

- I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias com volume de descarga reduzido; chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água; torneiras e válvulas



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.678 - fl. 3 /

- de fechamento automático; dispositivos de redução de vazão/pressão; arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários;
- II - instalação de hidrômetro para medição individualizada em edifícios residenciais e comerciais;
 - III - captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade e utilização de água proveniente de chuvas;
 - IV - captação, armazenamento, tratamento e monitoramento da qualidade adequada ao uso e utilização de águas servidas, principalmente em edificações comerciais e industriais, que deverão ter equipe de manutenção especializada para garantir a qualidade mínima da água para o reuso, de acordo com a sua utilização.

§ 1º. O equipamento para medição individualizada, a que se refere o inciso II deste artigo, deverá estar de acordo com o disposto na Portaria nº 246, item 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou outra que a substituir, além de ter sido submetido a ensaios devidamente comprovados por Laudos Técnicos de órgãos competentes, atestando sua conformidade com as Normas Brasileiras.

§ 2º. O Município, através de seu órgão gestor responsável pelo sistema público de abastecimento de água, disponibilizará o serviço de medição individualizada para condomínios, mediante solicitação do interessado, de acordo com os procedimentos estabelecidos em Norma Técnica interna.

§ 3º. Os órgãos públicos municipais reutilizarão água não potável, proveniente das estações de tratamento de esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos.

§ 4º. A compatibilização das necessidades dos órgãos públicos municipais com a disponibilidade da água reutilizável decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre os mesmos e o DMAE.

Art. 6º. Deverão ser estudados e desenvolvidos soluções técnicas e programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.678 - fl. 4 /

Art. 7º. As edificações com projetos arquitetônicos aprovados a partir de 2 (dois) anos da data de promulgação da presente lei deverão prever, em seus respectivos projetos hidráulicos sanitários, sistemas prediais de água que permitam a medição individualizada do consumo de cada uma de suas unidades públicas e privadas.

Art. 8º. Os projetos hidráulicos sanitários mencionados no art. 7º deverão prever um sistema de armazenamento, tanto para água de drenagem de subsolo quanto para lavagem de caixa(s) d'água para utilização em lavagem de pisos e calçadas.

Art. 9º. O Programa será aberto à participação de instituições públicas e privadas e também à comunidade científica, para envolvimento nas discussões e apresentação de sugestões para o êxito do Programa.

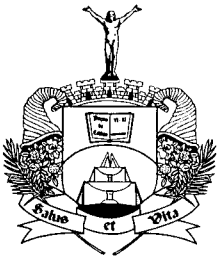
Art. 10. As despesas eventuais para o cumprimento desta lei, caso venham a ocorrer, correrão por conta de disposições orçamentárias próprias e deverão ser suplementadas, se for necessário.

Art. 11. Em parceria com a iniciativa privada e Organizações Não Governamentais, o Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Água e Esgoto e participação da Secretaria Municipal de Educação, editará Cartilha de Conscientização do Uso Racional da Água, a ser distribuída a todas as escolas municipais, estaduais e particulares instaladas no Município de Poços de Caldas.

Art. 12. O Poder Executivo criará uma Comissão de Estudos, Controle e Gestão da Conservação e Uso Racional da Água, integrada por representantes do Departamento Municipal de Água e Esgoto, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, Secretarias Municipais, Universidades, entidades representantes da indústria imobiliária e da construção civil e Organizações não Governamentais, que terá a função de definir as ações de implantação do Programa ora instituído.

Parágrafo único. A Comissão deverá ser aberta ao recebimento de contribuições de qualquer interessado.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir de sua promulgação.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.678 - fl. 5 /

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 6 DE JULHO DE 2010.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal de Poços", edição nº 3657, de 08/07/2010.